



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.006349/2002-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-03.053 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMO. ENERGIA ELÉTRICA.

O direito ao crédito básico de IPI restringe-se às aquisições tributadas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo e consumidos a partir de contato direto com o produto em fabricação, não alcançando, por conseguinte, os gastos com energia elétrica, operações essas não sujeitas à incidência do imposto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002

RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.134.903).

Consoante o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática prevista no art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e João Alfredo Eduão Ferreira. Ausente o conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP (fls. 68 a 71) que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, no total de R\$ 29.656,90, consistente em 13 (treze) Pedidos de Ressarcimento de créditos básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativos a gastos com energia elétrica (fls. 1 a 13).

A repartição de origem emitiu parecer e despacho decisório (fls. 57 a 59) julgando improcedentes os pedidos e não reconhecendo, por conseguinte, o direito creditório, considerando, com base nos artigos 82, 147 e 164 do RIPI/1982, RIPI/1998 e RIPI/2002 respectivamente, bem como no Parecer CST nº 65/1979, que a energia elétrica não é insumo que gere direito a crédito básico de IPI, mesmo que consumida no processo produtivo da sociedade industrial.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 63 e 66) e requereu o deferimento dos seus pedidos, alegando ofensa ao princípio da legalidade, pois o Parecer CST nº 65/1979 estipulou um requisito inexistente no Regulamento do IPI, o que seria vedado, tendo em vista que parecer não pode introduzir normas no sistema jurídico.

Segundo o contribuinte, a energia elétrica é fundamental no processo de fabricação de móveis e, embora não se integrando ao produto final, é indispensável nas várias etapas do processo produtivo.

Referiu-se, ainda, o contribuinte, ao § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001, que versa sobre o crédito presumido de IPI, que autoriza o creditamento decorrente do consumo de energia elétrica.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 68 a 71), considerando que o caso sob análise não se refere a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo à recuperação de PIS e de Cofins incidentes nas aquisições de insumos aplicados na industrialização e que a energia elétrica não é tributada pelo IPI, em razão do que não gera direito ao creditamento.

O acórdão da DRJ foi assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 27/05/2012 p

or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 19/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

DIREITO AO CRÉDITO BÁSICO. ENERGIA ELÉTRICA.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a energia elétrica, tanto porque não é considerada produto intermediário pela legislação aplicável, por não existir imposto cobrado na operação anterior, na medida que ela não é tributada pelo IPI.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme consta dos pedidos de ressarcimento de IPI (fls. 1 a 13) e da Planilha de Recuperação do IPI sobre Energia Elétrica elaborada pelo contribuinte (fl. 18), ele pretende obter o ressarcimento do IPI a partir da aplicação da alíquota de 10% sobre o valor da fatura de energia elétrica.

Não se trata, conforme já havia apontado a autoridade julgadora *a quo*, de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, mas de crédito básico do imposto que, no entendimento do Recorrente, seria calculado sobre o gasto de energia elétrica, em razão de sua imprescindibilidade no processo de industrialização.

Não se pode perder de vista que a operação de venda de energia elétrica não é fato gerador do IPI, em razão do que inexistente tributação que possa ser recuperada na sistemática da não cumulatividade.

A não cumulatividade é uma técnica de tributação do IPI determinada expressamente pelo art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988, que se destina “a impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica”, ou seja, visa a não onerar a produção em cascata com a exigência do imposto nas diversas etapas da cadeia produtiva¹.

¹ PAULSEN, Leandro. Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 316.

Dessa forma, quando se adquire um produto que não se submeteu à tributação do imposto, como a energia elétrica, não há que se falar em direito de crédito, pois nenhum imposto foi exigido na operação.

Conforme consta do REsp nº 1.134.903, cujo julgamento se deu na sistemática dos recursos repetitivos, a “aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade”.

“É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior” (REsp 1.134.903).

Por força do disposto no art. 62-A, *caput*, do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos) devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Referida matéria (creditamento relativo a aquisições de produtos não tributados) encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) – RE 590.809 –, tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral, mas não se determinou o sobrestamento dos processos versando sobre a mesma questão que estivessem em andamento, em razão do que, por força do contido no § 1º do art. 1º e no art. 4º da Portaria CARF nº 001, de 3 de janeiro de 2012, em que se determina que, nos casos da espécie, inexistindo determinação do STF no sentido de sobrestar todos os processos em andamento que versem sobre a matéria, eles devem ser submetidos a julgamento, não se lhes aplicando o sobrestamento.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Relator

Processo nº 10930.006349/2002-88
Acórdão n.º 3803-03.053

S3-TE03
Fl. 3



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10930.006349/2002-88

Interessada: POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-03.053, de 24 de maio de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente